



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000328734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002447-61.2024.8.26.0564/50000, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é embargante MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA., são embargados VINICIUS FELIPE SILVA e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.338

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 1002447-61.2024.8.26.0564/50000

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. FERNANDO DE OLIVEIRA DOMINGUES LADEIRA

EMBARGANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.

EMBARGADOS: VINICIUS FELIPE SILVA e INSS

RECURSO – Ação acidentária – Embargos de declaração – Parte que pretende a condenação da empregadora, admitida no feito como assistente simples, em honorários sucumbenciais – Inadmissibilidade – Inteligência do art. 94 do novo CPC – Embargos acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela empregadora Mercedes-Benz do Brasil Ltda., sob o fundamento de que o acórdão padece de obscuridade/omissão. Observa que, por ter atuado no processo apenas como assistente simples, não está sujeita aos efeitos da sucumbência, nos termos do art. 94 do novo CPC. Destaca jurisprudência que reputa respaldar a sua posição.

Registre-se que, intimado a se manifestar sobre o efeito modificativo pretendido pela empregadora, o obreiro apresentou resposta às fls. 07/09.

É o relatório.

Os embargos declaratórios comportam acolhimento.

Com efeito, em sede de contrarrazões, pleiteou o autor a “condenação da parte recorrente em honorários de sucumbência da fase recursal” (fls. 741).

O acórdão atacado consignou o seguinte: “*diante do disposto*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

no art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC, o percentual dos honorários advocatícios deverá ser definido pelo juízo de origem na fase de liquidação, descabendo, por ora, a fixação postulada em contrarrazões” (fls. 760).

Ocorre que não há que se falar em condenação da assistente simples em honorários sucumbenciais, à falta de previsão legal para tanto.

Nos termos do art. 94 do novo CPC, “*Se o assistido for vencido, o assistente será condenado ao pagamento das custas em proporção à atividade que houver exercido no processo*”.

Respeitado o entendimento dos que defendem posição diversa, o aludido dispositivo não impõe a condenação do assistente simples em honorários advocatícios.

Assim, não há como ser acolhido o pedido formulado em contrarrazões.

Ante o exposto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital